



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de nº 1.534/2020, que "altera a Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 1.534/2020 visa promover alterações na composição do Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp, criado pela Lei nº 6.430/ 2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São Conselheiros do Condisp, um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos, entidades e organizações:

I - da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, cuja indicação não recairá sobre seu titular, por ser ele o Presidente do Condisp;

II - da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

III - da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

IV - do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

V - da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - servidor ocupante de cargo efetivo de Agente de Execução Penal da carreira Execução Penal do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

VI - do Departamento de Polícia Técnica da PCDF - DPT, da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

VII - dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF;

VII (sic) - da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal;

IX - da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;

X - da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XI - da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XII - da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XIII - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XV - da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal;

XVI - da Defensoria Pública do Distrito Federal;

XVII - de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XVIII - de entidades de profissionais de segurança pública, a saber:

a) representante dos Oficiais da PMDF;

b) representante das Praças da PMDF;

c) representante da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal;

d) representante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;

e) representante dos Oficiais do CBMDF;

f) representante das Praças do CBMDF;

g) representante dos Agentes de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização

de Trânsito do Detran/DF;

h) representante dos Agente de Execução Penal, da carreira Execução Penal do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

§ 1º Em observância ao que estabelece o art. 20, § 2º, da Lei federal nº 13.675, de 2018, a indicação dos conselheiros recairá sobre representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais.

§ 2º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes será feita ao presidente do Condisp no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Condisp no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput têm mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, limitação que não se aplica aos representantes de órgãos do Poder Executivo.

§ 5º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no Condisp.

§ 6º Os conselheiros serão designados por meio de Portaria do presidente do Condisp, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e empossados na sessão plenária agendada para esse fim.

§ 7º Podem participar das reuniões do Condisp convidados e observadores, sem direito a voto." (NR)

II - o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Ato do titular da SSP/DF disporá sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, incisos XVII e XVIII." (NR)

III - fica revogado o art. 6º;"

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Governador aponta:

"A presente proposição justifica-se pela necessidade de adequação da composição do Condisp às prescrições da Lei federal nº 13.675, de 2018, e às orientações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que condiciona o recebimento de recursos federais na forma de transferências diretas Fundo a Fundo, necessários para subsidiar projetos na área de segurança pública no âmbito do Distrito Federal, principalmente após a edição da Lei federal já citada."

O projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, não recebeu emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva alterar a composição do Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp, criado pela Lei nº 6.430/2019, órgão permanente colegiado integrante do Sistema Único de Segurança Pública do Distrito Federal, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, conforme disposto nessa norma.

Em análise à admissibilidade constitucional e jurídica, observamos inicialmente que o projeto trata de tema inserido no contexto da Lei federal nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), a qual dispõe:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade."

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao **Distrito Federal** e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

(...)

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os **Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.**

(...)

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.” (g.n.)

Essa lei assim determinou:

“Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.”

Assim sendo, observadas as diretrizes da Lei federal nº 13.675/2018, compete ao Distrito Federal dispor sobre o tema, no exercício sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 18 da Constituição Federal^[1].

No plano distrital, detém, o Governador, poder de iniciativa privativa para tratar do tema, na forma do art. 20 da Lei nº 13.675/2018, acima transcrito, e do art. 71 da Lei Orgânica, que dispõe:

“Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;” (g.n.)

Entendemos, portanto, que a iniciativa em exame reúne condição de admissibilidade, estando em consonância com a atribuição de competência do Distrito Federal e do chefe do Poder Executivo distrital, além de atender às diretrizes estabelecidas pela lei federal no art. 21, que dispõe:

“Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.”

Ademais, entendemos que o projeto atende aos requisitos para admissão de proposições previstos no art. 130 do Regimento Interno, bem assim aos preceitos da técnica legislativa e redação, ressalvada a ocorrência de erro manifesto na numeração dos incisos propostos para a nova redação do art. 5º da Lei nº 6.430/2019 (há dois dispositivos numerados como “inciso VII”), cujo reparo poderá ser feito quando da elaboração da redação final.

Por oportuno, observamos que o projeto, ao dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.430/2019 e revogando o art. 6º, extingue o assento que atualmente a Câmara Legislativa detém no Conselho Distrital de Segurança Pública, nesse caso, o que não seria oportuno.

Com essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei nº 1.534/2020, com as emendas anexas.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

[1] “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 19/03/2021, às 14:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0366514** Código CRC: **E4A501D6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00003370/2021-11

0366514v2